



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres climáticos ou tecnológicos no âmbito do território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se mau uso de sistemas de alerta para desastres qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Divulgação de informações falsas ou enganosas através dos sistemas de alerta;
- II - Atraso injustificado na emissão de alertas;
- III - Alteração não autorizada dos critérios de emissão dos alertas;
- IV - Acionamento acidental dos sistemas de alerta;
- V - Uso dos sistemas de alerta para fins diversos dos previstos nesta lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta para desastres é atribuída aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pela sua operação.

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis pelo mau uso de sistemas de alerta para desastres incluem:

I - Advertência;

II - Afastamento de servidor, quando operado por órgão ou entidade pública;

III - Multa, que pode variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com a gravidade da infração e considerando a probabilidade de ocorrência, os impactos possíveis e outros aspectos técnicos

IV - Suspensão temporária das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

V - Interdição das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

VI - Cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos.

Art. 5º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas simultaneamente, a depender da gravidade, e mediante processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela operação dos sistemas de alerta devem implementar programas de capacitação contínua para seus operadores e campanhas de conscientização para a população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a capacidade de resposta a desastres climáticos ou tecnológicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil desempenha papel central na segurança e bem-estar da população brasileira. Entretanto, em decorrência das crescentes demandas e desafios relacionados aos desastres naturais, o fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de alerta e resposta a essas emergências fazem parte da ação pública necessária para uma melhor proteção civil.

A implementação deste sistema integrado de alerta e as medidas complementares são essenciais para aumentar a resiliência das comunidades brasileiras frente aos desastres naturais, garantindo uma resposta rápida e eficaz que salva vidas e minimiza danos.

Diante dos avanços no seu desenvolvimento, se mostra necessária legislação de prevenção do mau uso dessas plataformas, estabelecendo penalidades administrativas rigorosas, prevenindo a criação de pânico ou seu uso político.

O presente projeto de lei visa, então, garantir a eficácia e a confiabilidade dos sistemas de alerta para desastres, estabelecendo sanções administrativas para o mau uso desses sistemas. A divulgação de informações falsas, o atraso na emissão de alertas e o uso inadequado dos sistemas podem causar graves prejuízos à população, dificultando a prevenção e a mitigação de desastres. Assim, busca-se assegurar que os alertas sejam emitidos de forma correta e em tempo hábil, protegendo a vida e o patrimônio das pessoas.

Em razão do que foi exposto, peço o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores à proposição ora apresentada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

